

24/03/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224.659-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: JOSÉ JOÃO REZENDE
ADVOGADO: GEORGE BYKOFF
RECORRIDO: BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS: SÉRGIO SINISGALLI E OUTROS

EMENTA: I. Recurso extraordinário: conhecimento por alínea constitucional diversa da indicada pelo recorrente se a sua adequação ao caso resulta dos termos da interposição.

II. Direito adquirido e ato jurídico perfeito: contraria o dispositivo constitucional que os assegura (CF, art. 5º, XXXVI) a decisão que o aplica a hipótese em que não incide a garantia.

III. Bem de família: impenhorabilidade legal (L. 8.009/90): aplicação aos processos em curso, desconstituindo penhoras anteriores, sem ofensa de direito adquirido ou ato jurídico perfeito: precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 24 de março de 1998.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

ibc/



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224.659-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: JOSÉ JOÃO REZENDE
ADVOGADO: GEORGE BYKOFF
RECORRIDO: BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS: SÉRGIO SINISGALLI E OUTROS


R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O acórdão recorrido, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, assentou (f. 31):

"Tendo em vista que o título obrigacional e a penhora foram constituídos antes da promulgação da indigitada Lei 8.009/90, fica arredada a sua aplicação, como tem reconhecido este relator em casos parelhos.

Com efeito, 'mesmo que se admita que o imóvel penhorado seja considerado como "bem de família", não poderia a lei retroagir para afrontar o direito adquirido do credor em relação ao patrimônio do devedor que, na época do negócio, garantia o cumprimento das suas obrigações e, ainda, atingir o ato jurídico perfeito, irradiado da penhora, que assegurou ao credor a satisfação do crédito com o bem específico e destacado do patrimônio do devedor, bem como afetar situação consolidada no processo'. (cf. Agravos de Instrumento ns. 464.048/2, 467.057/3, 468.350/3, 469.111/0, 469.437/9, 471.247/6, 475.576/8, 481.219/5, 483.313/6 e 483.860/0 relatados por este subscritor)".

Donde o RE, pela letra b, indeferido na instância a qua, porque "em momento algum o v. aresto declarou a inconstitucionalidade da Lei 8.009/90, limitando-se a constatar a irretroatividade dos seus efeitos".



1922

Vindo o agravo, opinou o Ministério Público, em parecer da il. Subprocuradora-Geral Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, pelo improvimento, pelos mesmos motivos da decisão agravada e mais porque seria reflexa a alegada violação da Constituição (f. 93).

Não obstante, dei provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

1923

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): É certo que equivocadamente interpôs-se RE pela alínea b, quando não houve declaração de inconstitucionalidade da L. 8.009/90, pois a declaração de sua inaplicabilidade ao caso, porque anteriores à sua vigência a constituição do título exequendo e a penhora do imóvel residencial.

O equívoco, entretanto, não é bastante a inviabilizar o RE, pois é certo que entre os seus fundamentos claramente se extrai a assertiva, em contrariedade frontal à motivação do acórdão, de que a aplicação da lei nova às execuções não consumadas não viola direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pois nem um nem o outro resultariam da penhora.

É da jurisprudência do Tribunal que viola a garantia constitucional do art. 5º, XXXVI, da Constituição - invocado pelo acórdão - a decisão que o aplica para proteger situação que não substantiva o alegado direito adquirido (v.g., ADIn MC 577, Pertence, **Lex** 158/280).

No mérito, a tese da decisão recorrida contraria o entendimento do Tribunal.

Já o firmara a Primeira Turma, a partir do RE 145.933, 3.12.93, relator o em. Ministro Ilmar Galvão, com esta ementa - **Lex** 196/184:



"PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. LEI N. 8.009, DE 29.3.90: APLICAÇÃO NO TEMPO. ART. 5., INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A incidência da Lei n. 8.009/90 às execuções em curso, invalidando o ato executório constringente do imóvel residencial, ao torná-lo impenhorável, não ofendeu direito adquirido do credor. Direito dessa espécie e que não pode ser alcançado pela lei nova, não aqueles que, por índole, são sujeitos a mutações, como o que, para o exeqüente, resulta da penhora, que, na verdade, é ato inicial da execução, sujeito a modificações que podem resultar não apenas em sua ampliação ou redução, mas também na substituição do seu objeto".

A orientação se consolidou com a decisão plenária, contra um só voto, do AgRgAg 152.292, 28.6.96, da lavra do em. Ministro Carlos Velloso, DJ 13.6.97:

"CONSTITUCIONAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMILIAR: IMPENHORABILIDADE. LEI N° 8.009, DE 29.3.90, ARTIGO 1°. PENHORA ANTERIOR À LEI 8.009, DE 29.3.90: APLICABILIDADE.

I - Aplicabilidade da Lei 8.009, de 29.3.90, às execuções pendentes: inoccorrência de ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. C.F., art. 5°, XXXVI".

Na linha da jurisprudência, conheço do recurso e lhe dou provimento: é o meu voto.

EBS/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224.659-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : JOSÉ JOÃO REZENDE

ADV. : GEORGE BYKOFF

RECDO. : BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A

ADVDS. : SÉRGIO SINISGALLI E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 24.03.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário